



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

## LEI Nº 1757, DE 20 DE AGOSTO DE 2021.

***“INSTITUI O PROGRAMA HABITACIONAL CASA VERDE E AMARELA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PIRAJUBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.***

O povo do Município de Pirajuba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu Prefeito, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Municipal:

**Art. 1º** - Esta Lei dispõe sobre a execução do Programa “Casa Verde e Amarela”, instituído pela Lei Federal nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021, no âmbito do Município de Pirajuba.

**Parágrafo Único.** A execução do Programa Casa Verde e Amarela no âmbito do Município de Pirajuba dar-se-á mediante a comunhão de esforços públicos e privados, para a viabilização de habitações populares no território municipal, com seguintes objetivos:

I - ampliar o estoque de moradias para atender às necessidades habitacionais, sobretudo da população de baixa renda;

II - promover a melhoria do estoque existente de moradias para reparar as inadequações habitacionais, incluídas aquelas de caráter fundiário, edificação, de saneamento, de infraestrutura e de equipamentos públicos;

III - estimular a modernização do setor da construção e a inovação tecnológica com vistas à redução dos custos, à sustentabilidade ambiental e à melhoria da qualidade da produção habitacional, com a finalidade de ampliar o atendimento pelo Programa Casa Verde e Amarela;

IV - promover o desenvolvimento institucional e a capacitação dos agentes públicos e privados responsáveis pela promoção do Programa Casa Verde e Amarela, com o objetivo de fortalecer a sua ação no cumprimento de suas atribuições; e





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

**V** - estimular a inserção de microempresas, de pequenas empresas e de microempreendedores individuais do setor da construção civil e de entidades privadas sem fins lucrativos nas ações do Programa Casa Verde e Amarela.

**Art. 2º** - O Município de Pirajuba participará do Programa mediante a destinação de áreas públicas na forma definida nesta Lei.

**Art. 3º** - Ficam incluídas, entre as ações passíveis de serem realizadas pelo Município de Pirajuba para a execução do Programa no âmbito de seu território:

**I** - a produção de novas unidades habitacionais;

**II** - a produção de lotes urbanizados;

**III** - a reurbanização de áreas degradadas e requalificação de imóveis já existentes em áreas consolidadas;

**IV** - a reforma ou ampliação de unidade habitacional; e

**V** - a regularização fundiária de imóveis.

**Art. 4º** - Os beneficiários do Programa Casa Verde e Amarela no âmbito do Município de Pirajuba, serão cadastrados pela Caixa Econômica Federal, de acordo com as exigências e critérios por ela definidos.

**Art. 5º** - É vedada a concessão de subvenções econômicas com a finalidade de aquisição de unidade habitacional por pessoa física que:

**I** - seja titular de contrato de financiamento obtido com recursos do FGTS ou em condições equivalentes às do Sistema Financeiro da Habitação, em qualquer parte do País;

**II** - seja proprietária, promitente compradora ou titular de direito de aquisição, de arrendamento, de usufruto ou de uso de imóvel residencial, regular, com padrão mínimo de edificação e de habitabilidade definido pelas regras da administração municipal, e dotado de abastecimento de água, de solução de





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

esgotamento sanitário e de atendimento regular de energia elétrica, em qualquer parte do País; ou

**III** - tenha recebido, nos últimos 10 (dez) anos, benefícios similares oriundos de subvenções econômicas concedidas com o orçamento geral da União e com recursos do FAR, do FDS ou de descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS, excetuados as subvenções ou os descontos destinados à aquisição de material de construção ou o Crédito Instalação, disponibilizados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), na forma prevista em regulamento.

**§ 1º** - O disposto no caput deste artigo, observada a legislação específica relativa à fonte de recursos, não se aplica à família que se enquadre em uma ou mais das seguintes hipóteses:

**I** - tenha tido propriedade de imóvel residencial de que se tenha desfeito, por força de decisão judicial, há pelo menos 5 (cinco) anos;

**II** - tenha tido propriedade em comum de imóvel residencial, desde que dele se tenha desfeito, em favor do coadquirente, há pelo menos 5 (cinco) anos;

**III** - tenha propriedade de imóvel residencial havida por herança ou doação, em condomínio, desde que a fração seja de até 40% (quarenta por cento), observada a regulamentação específica da fonte de recurso que tenha financiado o imóvel;

**IV** - tenha propriedade de parte de imóvel residencial, em fração não superior a 40% (quarenta por cento);

**V** - tenha tido propriedade anterior, em nome do cônjuge ou do companheiro do titular da inscrição, de imóvel residencial do qual se tenha desfeito, antes da união do casal, por meio de instrumento de alienação devidamente registrado no cartório competente; e

**VI** - tenha nua propriedade de imóvel residencial gravado com cláusula de usufruto vitalício e tenha renunciado a esse usufruto.

**§ 2º** - O disposto no caput deste artigo não se aplica às subvenções econômicas destinadas a:





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

I - realização de obras e serviços de melhoria habitacional para assistência a famílias;

II - atendimento de famílias envolvidas em operações de reassentamento, de remanejamento ou de substituição de moradia; e

III - atendimento de famílias desabrigadas que tenham perdido o seu único imóvel em razão de situação de emergência ou de estado de calamidade pública reconhecidos pela União.

**Art. 6º** - A seleção dos beneficiários levará em conta os critérios estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, na forma do disposto no art. 4º e 5º, desta Lei, que se enquadrem nas exigências do Programa Casa Verde e Amarela e conseguirem aprovação do crédito junto ao agente financeiro, seguindo o critério de número de inscrição.

**Art. 7º** - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a alienar os lotes pertencentes ao patrimônio público municipal que se destinarão a execução de habitação do Programa Casa Verde e Amarela, cuja alienação poderá ser subsidiada na forma do que dispuser Projeto de Lei específico a ser encaminhado à Câmara Municipal.

**Parágrafo Único.** As alienações autorizadas pela presente Lei ocorrerão com dispensa de processo licitatório, conforme disposto no art. 17, inciso I, alínea "f" da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a preços subsidiados na forma do que dispuser a Lei que autorizar a alienação específica, sendo adquirentes os beneficiários que se revelarem aptos à assinatura de contratos dentro do Programa Casa Verde e Amarela.

**Art. 8º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a desonerar de impostos que tenham como fato gerador a transferência das moradias ofertadas pelo Programa Casa Verde e Amarela, assim como taxas diversas, cujo objetivo precípuo é diminuir o déficit habitacional no município de Pirajuba.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

**Parágrafo Único.** A desoneração tributária de que trata o caput recairá exclusivamente sobre os seguintes tributos, observando-se:

I - a primeira incidência do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter-vivos – ITBI, específica e exclusivamente sobre as transmissões de propriedade imobiliária que vierem a integrar o Programa Casa Verde e Amarela;

II - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, incidente sobre a construção das habitações vinculados ao Programa Casa Verde e Amarela;

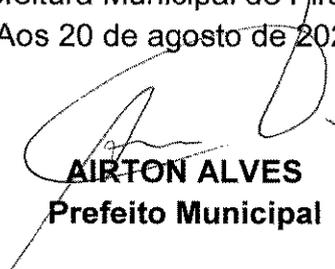
III - Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, durante a fase de construção dos imóveis integrantes do Programa Casa Verde e Amarela;

IV - Taxas administrativas tais como de aprovação de projeto, emissão de alvará, habite-se e certidão de número, dentre outros.

**Art. 9º** - Revogando as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal 1.756, de 03 de agosto de 2021, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 12 de janeiro de 2021, ocasião da publicação da Lei Federal nº 14.118/21.

## REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Prefeitura Municipal de Pirajuba,  
Aos 20 de agosto de 2021.

  
**AIRTON ALVES**  
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Pirajuba/MG  
Atendendo ao dispositivo no art. 174 da  
LOM - Lei Orgânica Municipal certifico  
e dou fé que nesta data fiz publicar o  
expediente, em referência no mural do  
átrio da Prefeitura Municipal de Pirajuba.  
Pirajuba, 20/08/2021  
Nome.: Tatiane Cruzel Feres  
Ass.: [Assinatura] Masp.: 995

